



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.928 - MS (2012/0104909-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO ARTHUR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECORRENTE PORTADOR DE DOENÇAS GRAVES (HIPERTENSÃO E DIABETES). PEDIDO DE RECOLHIMENTO EM REGIME DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAL NECESSIDADE DA MEDIDA. RÉU QUE RECEBE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se descarta que esta Corte Superior, em casos excepcionais, tem admitido a prisão domiciliar a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regime fechado, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional.

2. No caso, a excepcionalidade da medida não foi devidamente comprovada. Ao contrário, o Juízo das Execuções Penais consignou que o réu pode *"receber o tratamento necessário no curso do cumprimento de suas sanções penais"*, tendo autorizado sua saída, *"mediante escolta, para realização de consultas, exames médicos e internação extramuros sempre que necessário, independentemente de nova autorização"*.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.928 - MS (2012/0104909-7)

RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO ARTHUR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ ANTONIO CHAVES DA SILVA, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2012.003959-6/0000-00.

No caso, o ora Recorrente - condenado à pena de 5 anos e 3 meses, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 - requereu a concessão de regime domiciliar, em razão de ser portador de doenças graves (hipertensão e diabetes), sob a alegação de que o estabelecimento prisional em que se encontra não lhe proporcionaria tratamento adequado, tendo o pedido sido indeferido pelo Juízo das Execuções.

Diante disso, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIAL EXTRAMUROS - NÃO CONCESSÃO.

É inviável a concessão da prisão domiciliar ao condenado que, apesar de comprovar ser portador de doença grave, não demonstra a necessidade de tratamento especial extramuros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A ausência de ilegalidade a ser retificada pelo writ mostra-se ainda mais evidente quando a autoridade coatora já determinou à administração penitenciária que preste o tratamento adequado intramuros ou - em casos excepcionais - quando a urgência da medida demandar a tomada de ações imediatas, que proceda como previsto, independentemente da prévia autorização judicial.

Habeas Corpus a se nega concessão, dada a legalidade do decisum impugnado." (Fl. 62)

No presente recurso, sustenta-se que o Recorrente está "*encarcerado em local desprovido de assistência médica e de pessoal de apoio, por ato de ilegalidade da autoridade coatora*" (fl. 85).

Requer-se a concessão de prisão domiciliar ao Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 101/108.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 123/125, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.928 - MS (2012/0104909-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECORRENTE PORTADOR DE DOENÇAS GRAVES (HIPERTENSÃO E DIABETES). PEDIDO DE RECOLHIMENTO EM REGIME DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAL NECESSIDADE DA MEDIDA. RÉU QUE RECEBE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se descarta que esta Corte Superior, em casos excepcionais, tem admitido a prisão domiciliar a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regime fechado, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional.

2. No caso, a excepcionalidade da medida não foi devidamente comprovada. Ao contrário, o Juízo das Execuções Penais consignou que o réu pode *"receber o tratamento necessário no curso do cumprimento de suas sanções penais"*, tendo autorizado sua saída, *"mediante escolta, para realização de consultas, exames médicos e internação extramuros sempre que necessário, independentemente de nova autorização"*.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul manteve decisão de indeferimento do pedido de prisão domiciliar ao recorrente, portador de doenças graves (hipertensão e diabetes), com base nas seguintes fundamentações:

"[...] no caso em comento, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, apesar do atendimento médico disponibilizado ao paciente não se mostrar plenamente satisfatório, é certo que, por outro lado, o impetrante não logrou comprovar a incompatibilidade do tratamento em regime de reclusão.

Aliás, o magistrado a quo já determinou a transferência do paciente para estabelecimento prisional que melhor atenda as suas necessidades de saúde, porém, diante de sua própria negativa, tal transferência não foi realizada. Colhe-se (f. 46/47):

'O sentenciado requereu a concessão de prisão domiciliar por estar acometido de doença grave.

Porém tal pedido foi negado por este Juízo em razão do não preenchimento de requisito legal previsto no artigo 117 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Execução Penal, que exige para a concessão do benefício que o apenado esteja cumprindo pena em regime aberto.

Ademais, o laudo médico acostado aos autos concluiu pela possibilidade de tratamento adequado mesmo cumprindo pena em regime fechado desde que o estabelecimento prisional garanta as consultas necessárias, realização de exames, fornecimento da medicação prescrita e observação da dieta recomendada.

Diante da conclusão médica, foi determinada a transferência o sentenciado para o Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, em virtude de ser a Unidade Penal com melhor estrutura para atendimento à saúde, eis que possui uma ala apropriada para tratamento médico. Ocorre que a transferência não foi concluída a pedido do próprio interno, que solicitou sua permanência no JPCG para o resguardo de sua integridade física.

*Mesmo diante de um estabelecimento penal com menos recursos no campo da saúde, restou autorizada a saída, mediante escolta, para realização de consultas, exames médicos e internação extramuros sempre que necessário, **independentemente de nova autorização.***

Assim, embora o pedido de prisão domiciliar tenha sido denegado por falta de amparo legal e em razão da possibilidade de tratamento médico em regime fechado, este Juízo cercou-se das cautelas devidas para assegurar ao sentenciado os cuidados que seu estado de saúde requer.' (Destaques não originais)

Assim, comprovado que o paciente, apesar de portador de doença grave e de, necessitar de cuidados especiais, pode perfeitamente realizar os respectivos tratamentos médicos dentro da unidade penal, impossível cogitar-se a concessão do regime domiciliar." (Fl. 64)

Inicialmente, cumpre asseverar que o recolhimento à prisão domiciliar, a teor do disposto no art. 117, da Lei n.º 7.210/84, somente será admitido, em sede de execução da pena, aos apenados submetidos ao regime aberto.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. 15 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º., II DA LEI 8.072/90 PELO COLENDO STF. CRIME HEDIONDO COMETIDO ANTES DA LEI 11.464/07. REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NA LEP (1/6). PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE (AIDS). AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DE QUE A DOENÇA DO PACIENTE NÃO PODE SER TRATADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE SE ENCONTRA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA CONSIGNAR O DIREITO DO PACIENTE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL, NOS MOLDES DO ART. 112 DA LEP.

1. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 2o., II da Lei 8.072/90 pelo Colendo STF é possível a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos.

2. Esta Corte já pacificou a orientação de que o lapso temporal exigido para a progressão de regime dos condenados por crimes hediondos antes da vigência da Lei 11.464/07, é o previsto no art. 112 da LEP (1/6). Precedentes.

3. A jurisprudência, sensível aos fatos, tem admitido a concessão de prisão domiciliar para condenados em regime fechado, mas somente em situações excepcionalíssimas, no caso de portadores de doença grave, quando comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumpre pena.

4. O impetrante não demonstrou a inviabilidade do tratamento do paciente dentro do estabelecimento prisional. Em todo caso, em 25.03.2010, foi autorizada pelo Juiz da VEC a transferência do local da execução da pena para um estabelecimento adequado ao seu tratamento.

5. Ordem parcialmente concedida, em conformidade com o parecer ministerial, tão-somente para afastar o regime integralmente fechado fixado na condenação e determinar que o Juiz da VEC, no momento oportuno, avalie a possibilidade de progressão de regime com fulcro no art. 112 da LEP." (HC 152.252/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 09/03/2011)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXAME SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE.

1. A possibilidade de revisão da pena-base imposta pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, em sede de habeas corpus, somente é permitida excepcionalmente, desde que atinente a questões objetivas, não havendo espaço para incursões em aspectos subjetivos.

2. Não obstante as penas-bases tenham sido fixadas acima do mínimo legal, entendo ser inviável, no presente caso, alterar o quantum de aumento, eis que, inevitavelmente, reclamaria um exame subjetivo de ponderação na análise das circunstâncias judiciais, não havendo, a meu ver, flagrante desarrazoabilidade no acréscimo adotado pelo Tribunal de origem a evidenciar o alegado constrangimento ilegal.

3. O artigo 117 da Lei de Execuções Penais prevê a possibilidade de concessão da prisão domiciliar apenas quando se tratar de condenado inserido no regime aberto, sendo certo que somente em casos excepcionais é possível o deferimento ao réu em regime fechado, mormente quando acometido de doença grave e inexistam condições do estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional em prestar a devida assistência médica, o que não restou demonstrado na hipótese.

4. *Não há se falar em aplicação do regime de liberdade vigiada, previsto no artigo 767 do Código de Processo Penal, visto que tal instituto se refere apenas à execução das medidas de segurança.*

5. *Habeas corpus denegado.*" (HC 103.202/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010)

Contudo, para tanto, sobretudo na via mandamental, deve-se demonstrar de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado.

No caso, a excepcionalidade da medida não foi devidamente comprovada. Ao contrário, o Juízo das Execuções Penais consignou que o réu pode "*receber o tratamento necessário no curso do cumprimento de suas sanções penais*" (fl. 24). Além disso, foi autorizada a saída do Requerente, "*mediante escolta, para realização de consultas, exames médicos e internação extramuros sempre que necessário, independentemente de nova autorização*" (fl. 64).

Assim sendo, tendo em vista a possibilidade de o Paciente receber tratamento no estabelecimento prisional, não há que ser concedida a transferência para prisão domiciliar.

No mesmo sentido, exemplificativamente:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO-COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *Se o impetrante deixa de trazer aos autos prova incontroversa de que depende de tratamento médico que não pode ser administrado no local em que cumpre a pena, incabível a análise dessa questão em sede de habeas corpus, em virtude da sua deficiente instrução.*

2. *Ordem não conhecida.*" (HC 107.016/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20/10/2008.)

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. RÉU COM MAIS DE 77 ANOS. GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *Paciente com mais de 77 anos, condenado a sete anos de reclusão, em regime integralmente fechado. Início do cumprimento de pena em dezembro de 2004 (fl. 63).*

2. *Em que pese a gravidade do estado de saúde do paciente, que necessita de tratamento contínuo, não restou demonstrada a excepcionalidade que possibilitaria a concessão da prisão domiciliar a réu inserido no regime prisional fechado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Não demonstrada, de plano, a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 49.627/SC, 6.^a Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/09/2007.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0104909-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.928 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20120039596000100

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO CHAVES DA SILVA

ADVOGADO : ORLANDO ARTHUR FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.